

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**MANUAL DE REDAÇÃO DE TÉCNICA  
LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO**

MINAS GERAIS  
2022



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**MANUAL DE REDAÇÃO DE TÉCNICA  
LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO**

MINAS GERAIS  
2022

**GOVERNADOR**

Romeu Zema Neto

**CONSULTOR-GERAL DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Márcio Luís de Oliveira

**COORDENADOR ESPECIAL DA CONSULTORIA**

Ronaldo Cesar Antunes de Oliveira

**EQUIPE TÉCNICA**

**Coordenação**

Raphael Rodrigues Ferreira

**Orientação técnica**

Henrique Silva Wenceslau e Thelma Maria Ferreira Menezes Aguiar

**Colaboradores**

Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Monique Chateaubriand Domingues Barbosa, Pedro Henrique Lima Pelliciari, Rafael Miranda Alves Pereira e Samuel Marques Belchior.

**Revisão**

Alessandra Silveira de Magalhães e Mário Colombi Gava.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>PREPARAÇÃO DO ATO NORMATIVO OU DE PROCESSO LEGISLATIVO</b>	<b>5</b>
2.1	Introdução.....	5
2.2	Análise Prévia .....	5
2.3	Exposição de Motivos .....	6
2.4	Atributos do Texto Normativo .....	7
2.5	Formatação e Diagramação dos Atos Normativos.....	9
<b>3</b>	<b>PARTES DO ATO NORMATIVO .....</b>	<b>12</b>
3.1	Introdução.....	12
3.2	Cabeçalho .....	12
3.2.1	Epígrafe .....	12
3.2.2	Ementa .....	14
3.2.3	Preâmbulo.....	15
3.3	Texto Normativo .....	16
3.4	Fecho .....	17
<b>4</b>	<b>UNIDADES DO TEXTO NORMATIVO.....</b>	<b>18</b>
4.1	Artigo .....	18
4.2	Parágrafo .....	19
4.3	Inciso, Alínea e Item .....	20
<b>5</b>	<b>ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO E ATOS NORMATIVOS .....</b>	<b>23</b>
5.1	Atos do Processo Legislativo de Competência do Governador .....	23
5.1.1	Orientações gerais sobre as espécies de atos de processo legislativo.....	24
5.2	Decreto normativo-regulamentar .....	33
5.3	Decreto de efeito concreto.....	35
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>37</b>
	<b>ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 9 DE JULHO DE 2004.....</b>	<b>38</b>
	<b>ANEXO II - DECRETO Nº 48.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. ....</b>	<b>46</b>

## **1 APRESENTAÇÃO**

A Consultoria Técnico-Legislativa apresenta este **Manual de Redação de Técnica Legislativa do Poder Executivo – Manual de Redação** – com o objetivo de propor diretrizes e padrões a serem observados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O Manual de Redação consiste em uma atualização da versão elaborada pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais em 2014 e busca, por meio de uma linguagem didática, replicar e regulamentar as diretrizes estudadas na legística formal e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, e no Decreto nº 48.333, de 31 de dezembro de 2021.

Dessa maneira, o Manual de Redação se divide em quatro partes, que detalham e exemplificam o conteúdo apresentado, e contém exemplos e modelos para consulta rápida, facilitando a pesquisa e a solução de dúvidas.

A estrutura adotada visa tornar o Manual de Redação um instrumento acessível aos órgãos e às entidades, contribuindo para a afirmação de uma “cultura de qualidade” no processo de elaboração de atos legislativos, regulamentares e de efeito concreto.

**Márcio Luís de Oliveira**  
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

## **2 PREPARAÇÃO DO ATO NORMATIVO OU DE PROCESSO LEGISLATIVO**

### **2.1 Introdução**

Antes da proposição ou edição de um ato normativo ou de processo legislativo, é necessário que o órgão ou entidade competente promova detalhada análise prévia, consolide a exposição de motivos e observe, na minuta, os atributos do texto normativo e a formação adequada.

Os itens a seguir esclarecem tais etapas.

### **2.2 Análise Prévia**

Deverão ser objeto de análise prévia pelo órgão ou entidade demandante da proposta questões que visam aferir a possibilidade, a necessidade e o impacto do ato normativo a ser pretendido.

Tal análise se dará mediante resposta das seguintes questões:

- Qual a situação que determinou a iniciativa?
- Quais os objetivos pretendidos?
- As medidas previstas garantem a efetividade do ato normativo, considerando todo o contexto político, econômico, social e cultural?
- Quais são as atuais repercussões da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?
- Qual é o conjunto de destinatários sujeitos à situação?
- Qual legislação disciplina a matéria?
- Quais regras já existentes serão afetadas pela disposição pretendida?
- A proposta pode afetar situações jurídicas consolidadas? Há ameaça de violação ao princípio de segurança jurídica?
- Quais órgãos ou entidades devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?
- Pretende-se instituir, ampliar ou restringir direitos ou deveres? Qual é o fundamento constitucional?
- A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal?
- Existe uma relação proporcional entre custos e benefícios?
- Que tipos de impactos as medidas propostas poderão ocasionar?

- O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?
- Há impacto financeiro?
- Há, no texto proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo?
- Quais os conflitos de interesse previstos?
- As providências devem ser adotadas neste momento ou devem aguardar fatores supervenientes para dimensionar devidamente a situação?
- De que forma poderá ser feita avaliação do ato normativo e de seus efeitos, após sua entrada em vigor?

### **2.3 Exposição de Motivos**

É o documento de motivação do ato normativo ou de processo legislativo, firmado pelo titular do órgão ou da entidade proponente e dirigido à autoridade competente para a edição do ato. No caso minutas de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, será dirigido ao Governador do Estado, constituindo-se documento obrigatório nos termos do inciso I do art. 13 do Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021.

O conteúdo da exposição de motivos deve ser conciso e claro o suficiente para justificar e fundamentar a edição do ato, informar a preexistência de recursos orçamentários, quando a proposta demandar despesas, e demonstrar objetivamente a relevância e, se for o caso, a urgência da matéria.

Em outras palavras, deve ser feita breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.

Isso pode ser feito a partir do preenchimento do formulário constante do anexo<sup>1</sup> a que se refere o inciso I do art. 13 do Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021, quando se tratar

---

<sup>1</sup> Documento disponível no banco de dados do SEI! do Poder Executivo Estadual.

de atos de competência do Governador, ou, em outros casos, da resposta das seguintes perguntas e pedidos de explicação:

- Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?
- Fundamente a opção pelo ato normativo a despeito de outras medidas administrativas ou judiciais para resolver a demanda.
- Quem são os destinatários do ato normativo proposto?
- Quais são os objetivos visados pelo ato normativo proposto?
- Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?
- Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?
- Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo proposto (leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias etc.)?
- Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria?
- O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?
- Qual é o impacto financeiro? Cite a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.
- A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal?
- Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?
- Qual órgão ou entidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato normativo?
- Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo? Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?

## **2.4 Atributos do Texto Normativo**

São atributos do texto normativo a clareza, a precisão, a ordem lógica, a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar as seguintes diretrizes:

- a. para obtenção da clareza, precisão, ordem lógica e concisão:**



- i.** usar frases concisas, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;
  - ii.** fazer uso da linguagem técnica, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
  - iii.** evitar o emprego de adjetivos, advérbios e artigos indefinidos dispensáveis;
- b. para obtenção da simplicidade:**
- i.** construir as orações na ordem direta, evitando regionalismos, preciosismos, neologismos e estrangeirismos;
  - ii.** dar preferência às orações e às expressões na forma positiva;
- c. para obtenção da uniformidade:**
- i.** expressar a mesma ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;
  - ii.** empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais ou regionais;
  - iii.** buscar a uniformidade do tempo e do modo verbal e suas correlações;
  - iv.** buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;
  - v.** evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambiguidade ao texto;
- d. para obtenção da imperatividade:**
- i.** dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;
  - ii.** evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade;
  - iii.** usar os recursos de pontuação de forma ponderada, evitando os abusos de caráter estilístico.

## 2.5 Formatação e Diagramação dos Atos Normativos

A apresentação formal dos atos normativos obedecerá aos seguintes padrões:

TAMANHO DO PAPEL	A4 (210x294mm)	
MARGENS	Superior: 6,0cm	Direita: 1,5cm
	Inferior: 2,5cm	Esquerda: 2,0cm
FONTE	Times New Roman	
TAMANHO	12	
TABULAÇÃO	2,5cm	
ENTRE LINHAS	1,5cm	

A elaboração de ato normativo ou de processo legislativo deverá observar, ainda, os seguintes padrões:

- a. grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- b. expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;
- c. empregar nas datas as seguintes formas, sem o zero antes de algarismos:

**4 de março de 1998**, e não **04 de março de 1998**;

**1º de maio de 1998**, e não **1 de maio de 1998**;

→ Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.  
ROMEUI ZEMA NETO

- d. empregar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado:

- e. siglas com até três letras ou cujas letras sejam soletradas devem ser grafadas com todas as letras maiúsculas;
- f. siglas com mais de três letras que sejam pronunciadas como palavras devem ser grafadas com apenas a inicial maiúscula;
- g. siglas com formação mista devem ser grafadas com as letras soletradas em maiúsculas e a parte pronunciável em minúsculas;
- h. indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.” seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;
- i. grafar a remissão aos atos normativos da seguinte forma:

“**Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004**”, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação;

“**Lei Complementar nº 78, de 2004**”, nos demais casos;

Art. 3º – A elaboração de ato do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto observará os princípios e as regras do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004.

Art. 4º – A estrutura e a forma de redação dos atos a que se refere o art. 2º observarão as normas previstas na Lei Complementar nº 78, de 2004, e as diretrizes do Manual de Redação de Técnica Legislativa do Poder Executivo – Manual de Redação.

§ 1º – Compete à Consultoria Técnico-Legislativa – CTL a edição e atualização do Manual de Redação e a sua disponibilização no sítio eletrônico oficial <<http://www.ctl.mg.gov.br>>.

§ 2º – O Manual de Redação conterá normas de técnica legislativa aplicáveis a resolução, portaria, instrução normativa, ordem de serviço e atos normativos congêneres com a finalidade de auxiliar na uniformização da redação e da forma dos atos normativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º – Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 2004, o ato normativo legislado constitui-se de:

- I – cabeçalho, que se compõe de epígrafe, ementa e preâmbulo;
- II – texto normativo;
- III – fecho.

- j. grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena: 2015;
- k. para distinção da origem do ato normativo, as palavras “Lei” e “Decreto” deverão ser seguidas das palavras “Federal” ou “Municipal” e, quando não for indicada a origem da lei ou do decreto, o ato normativo será considerado estadual;
- l. palavras e expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras são grafadas em itálico;

- m.** a remissão a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido;
- n.** restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;
- o.** evitar dispositivos com redação negativa, indicando a vedação com conotação positiva:

Exemplo: em vez de “o Poder Executivo não pode...”, adotar a redação “é vedado ao Poder Executivo...”.

- p.** no texto dos **anexos** aplica-se, no que couber, o disposto para o corpo do ato normativo. Seu título será escrito em letras maiúsculas, numerado em algarismos romanos, centralizado, seguido pela referência ao dispositivo entre parênteses.

Exemplo:

**Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021:**

Art. 30 – Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.  
Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ANEXO  
(a que se refere o inciso I do art. 13 do Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO PROPOSTO**

1.1. Tipo de ato (emenda à constituição, lei ou decreto):

1.2. Ementa:

### **3 PARTES DO ATO NORMATIVO**

#### **3.1 Introdução**

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, são partes constitutivas da lei o **cabeçalho**, o **texto normativo** e o **fecho**. A lógica imposta pela lei complementar se inspira na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, e deverá – no que couber – ser observada quando da edição dos atos normativos de processo legislativo.

#### **3.2 Cabeçalho**

Parte do ato normativo destinada à sua identificação. Integram o cabeçalho a **epígrafe**, a **ementa** e o **preâmbulo**.

##### **3.2.1 Epígrafe**

Parte do cabeçalho que indica a espécie normativa, o número e a data de edição do ato.

No tocante à forma, a epígrafe deverá:

- a.** estar centralizada;
- b.** estar grafada em letras maiúsculas sem negrito;
- c.** conter título da espécie normativa e espaço para numeração e data do ato normativo.

Exemplo:

LEI Nº 24.033, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o processo de fabricação do doce de leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o processo de fabricação do doce de leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa.

Art. 2º – O processo de fabricação de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

**Importante!**

Os decretos serão numerados, antecedidos das letras “NE” (Numeração Especial), quando referentes aos atos que contenham regras de caráter singular e de efeito concreto, por exemplo, os relativos à abertura de crédito, declaração de utilidade pública, declaração de interesse social, reconhecimento de cursos de instituições de ensino estaduais, declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, transferência simbólica da Capital do Estado, luto oficial, composição de delegações, criação de colegiados (veja o inciso II do art. 2º do Decreto nº 48.333, de 2021).

Exemplos:

DECRETO Nº 48.344, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Gestor de Captação de Recursos e Parcerias no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

**DECRETA:**

DECRETO NE Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.

Declara de utilidade pública, para constituição de serviço, terreno necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Paracatu, de 7,97 kV, do Sistema Cemig, no Município de Paracatu.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

**DECRETA:**

### 3.2.2 Ementa

Parte do cabeçalho que descreve de modo claro e conciso o objeto do ato normativo, a fim de permitir de modo imediato o conhecimento da matéria normatizada.

No tocante à forma, a ementa deverá:

- a. estar 2 espaços abaixo da epígrafe;
- b. estar alinhada à direita com 9,0 cm de largura e sem parágrafos.

#### **Exemplo (formatado):**

LEI Nº 24.033, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o processo de fabricação do doce de leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

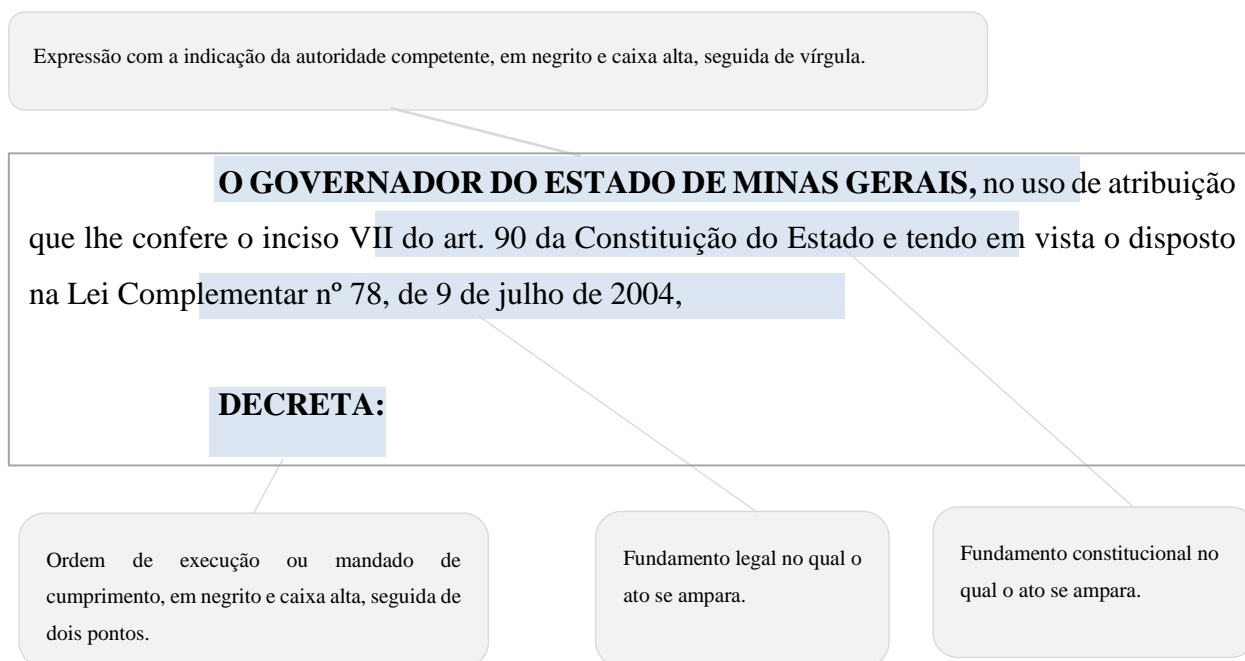
### Importante!

Na elaboração da ementa, deve-se sintetizar o conteúdo do ato normativo em estreita correlação com a ideia central do texto, evitando-se o uso da expressão “dá outras providências”.

### 3.2.3 Preâmbulo

É a parte do cabeçalho que enuncia a edição do ato normativo, indicando a autoridade competente e o fundamento jurídico no qual se ampara, seguidos da ordem de execução ou mandado de cumprimento.

Adota-se para o preâmbulo a seguinte fórmula básica:





Fundamento constitucional no qual o ato se ampara.

Expressão com a indicação da autoridade competente, em negrito e caixa alta, seguida de vírgula.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO**, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do art. 93 da Constituição do Estado e de tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

Ordem de execução ou mandado de cumprimento, em negrito e caixa alta, seguida de dois pontos.

Normas nas quais o normativo se ampara.

### 3.3 Texto Normativo

O texto do ato normativo contém as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos que, dispostos em ordem numérica, enunciam as regras sobre a matéria normatizada.

Os artigos iniciais devem fixar o objeto, o âmbito de aplicação do ato normativo e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria.

Na sequência dos artigos iniciais, deve-se estabelecer as disposições permanentes correspondentes ao objeto do ato.

Nos artigos finais, estarão as normas relativas à implementação das disposições permanentes e as de caráter transitório, além da cláusula de revogação, quando houver, seguidas da necessária cláusula de vigência.

#### **Importante!**

- a. A cláusula de revogação será usada para indicar revogação expressa de ato normativo ou dispositivo determinado e será a penúltima cláusula do ato normativo.

**b.** A revogação deve observar o paralelismo das formas, ou seja a revogação do ato deve ser realizada por ato de mesma hierarquia (lei revoga lei, decreto revoga decreto e resolução revoga resolução).

**c.** Havendo legislação pertinente e preexistente ao ato em elaboração, e ocorrendo modificação da matéria com a edição do novo ato, a cláusula de revogação é absolutamente necessária. Nesse caso, devem ser especificados os atos normativos em vigor que serão revogados, de modo expreso, não se admitindo a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”.

### **3.4 Fecho**

O fecho é a parte do ato que contém o local, a data e a indicação da autoridade competente.

Exemplos:

Belo Horizonte, 2 de maio de 2019.

AUTORIDADE COMPETENTE

Belo Horizonte, aos 19 de outubro de 2021, 233 da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 3 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.  
ROMEU ZEMA NETO

## 4 UNIDADES DO TEXTO NORMATIVO

### 4.1 Artigo

O artigo é a unidade básica de articulação do texto normativo. Cada artigo deve tratar de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos ou incisos.

Quando o artigo se desdobra, o dispositivo inicial, que abre o enunciado, é chamado de *caput* e contém o comando geral do artigo.

No tocante à forma, o artigo deverá:

- a. ser indicado pela abreviatura “Art.” seguida de um espaço;
- b. ter numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo, separada do texto por um espaço, sinal de travessão e seguido de outro espaço;
- c. o texto deve ser iniciado por letra maiúscula e terminado em ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos.

#### Exemplos:

Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021.

(...)

**Art. 1º** – Ficam estabelecidas normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto.

(...)

**Art. 8º** – Os decretos serão numerados:

I – de forma sequencial e em continuidade aos já existentes, quando se tratar de decreto normativo-regulamentar;

II – de forma sequencial, antecidos das letras “NE” – Numeração Especial, quando se tratar de decreto de efeito concreto, qualificando-se, nessa hipótese, como ato administrativo.

Parágrafo único – A numeração dos decretos de que trata o inciso II terá início no primeiro dia e término no último dia do ano, reiniciando-se a cada ano.

(...)

**Art. 12** – Os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão propor ao Governador a elaboração de atos do processo legislativo, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, observadas as suas respectivas competências temáticas legais, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Parágrafo único – As entidades da Administração Pública indireta farão a proposta de ato do processo legislativo ou de decreto normativo-regulamentar por intermédio das secretarias às quais estejam vinculadas, podendo apresentar diretamente ao Governador a proposta de decreto de efeito concreto, nos termos da legislação aplicável ao ato.

#### **4.2 Parágrafo**

É a imediata subdivisão do artigo, que constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento do conteúdo do artigo, podendo desdobrar-se em incisos.

O parágrafo é indicado pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo, separado do texto por um espaço, sinal de travessão, seguido de outro espaço e iniciado por letra maiúscula.

Quando houver apenas um parágrafo, é indicado pela expressão “Parágrafo único”, com inicial maiúscula, separado do texto por um espaço, sinal de travessão e seguido de outro espaço.

O parágrafo termina em ponto, exceto nos casos em que se desdobra em incisos, hipótese em que terminará com dois pontos.

#### **Exemplos:**

Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021.

(...)

Art. 18 – Em conformidade com os incisos V e XI do art. 90 da Constituição do Estado, a proposta de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar e de lei ordinária de iniciativa legislativa do Governador serão instruídos e analisados nos termos dos arts. 13 a 17 deste decreto.

**Parágrafo único** – Para fins de instrução do projeto de ato legislativo, a CTL poderá solicitar informação ou manifestação de outros Poderes, órgãos e entidades do Estado.

(...)

Art. 25 – A CTL e a Secretaria de Estado de Governo – Segov poderão solicitar, com prioridade de atendimento, manifestação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo com competências afetas às proposições de lei.

**§ 1º** – Compete exclusivamente aos titulares ou adjuntos dos órgãos e das entidades apresentarem considerações sobre o mérito, a oportunidade e a conveniência da proposição, no prazo de até cinco dias úteis, sendo facultada à CTL a indicação de prazo inferior para atender a necessidade, urgência, complexidade ou transversalidade da matéria.

**§ 2º** – Para fins de instrução da proposição de lei, a CTL poderá solicitar informação ou manifestação de outros Poderes, órgãos e entidades do Estado, com a indicação do prazo constitucional de sanção do Governador.

#### **4.3 Inciso, Alínea e Item**

Os incisos, as alíneas e os itens são empregados como forma de enumeração do dispositivo a que sucedem e ao qual seu conteúdo encontra-se vinculado.

Os incisos desdobram-se em alíneas, que, por sua vez, desdobram-se em itens. Portanto, o conteúdo do inciso se vincula ao artigo ou ao parágrafo, o da alínea ao do inciso e o do item ao da alínea.

Quanto à forma, o **INCISO** deverá:

- a.** ser indicado por algarismo romano, seguido por um espaço, sinal de travessão e seguido de outro espaço;
- b.** iniciar com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio;
- c.** terminar em:
  - i.** ponto e vírgula, quando houver inciso seguinte;
  - ii.** dois pontos, quando se desdobrar em alínea;
  - iii.** ponto, quando for o último.

Quanto à forma, a **ALÍNEA** deverá:

- a.** ser indicada com letra minúscula, seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, seguido de um espaço;
- b.** iniciar com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio;
- c.** terminar com:
  - i.** ponto e vírgula, quando houver alínea ou inciso seguinte;
  - ii.** dois pontos, quando se desdobrar em item;
  - iii.** ponto, quando for a última.

Quanto à forma, o **ITEM** deverá:

- a.** ser indicado por algarismo arábico, seguido de um espaço, sinal de travessão e outro espaço;
- b.** iniciar com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio;
- c.** terminar com:
  - i.** ponto e vírgula, quando houver item, alínea ou inciso seguinte;
  - ii.** ponto, quando for o último.

**Exemplo:**

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

(...)

Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

**I** – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa:

**a)** examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

**b)** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa;

**II** – as emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

**III** – as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

**a)** sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**b)** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**1)** dotação para pessoal e seus encargos;

**2)** serviço da dívida;

**3)** transferência tributária constitucional para Município; ou

**c)** sejam relacionadas:

**1)** com a correção de erro ou omissão; ou

**2)** com as disposições do projeto de lei.

## **5 ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO E ATOS NORMATIVOS**

Em sentido jurídico amplo e em relação ao seu conteúdo, a expressão “ato normativo” designa toda manifestação estatal ou privada que expressa uma norma de caráter vinculante, ou seja, uma prescrição impessoal e abstrata de conduta ou a criação ou regulação de uma instituição (órgão ou pessoa jurídica).

Distingue-se, na hipótese, do ato de processo legislativo que tem como objetivo dar início a um processo legislativo (sob a ótica do Poder Executivo estadual, por meio de proposta de emenda à Constituição e de projetos de lei complementar, de lei ordinária ou de solicitação de delegação legislativa, todas de iniciativa legislativa do Governador) ou promover a interlocução entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Em sentido formal, o ato normativo pode assumir diversas categorias jurídicas, dentre as quais a “lei”, que é a mais significativa expressão do “ato normativo” no Estado Democrático de Direito. Em seguida, e num critério de hierarquia, existem os atos normativos regulamentares e atos normativos de efeitos concreto. Nesta categoria, o “decreto” assume especial relevância, porque tem por objetivo pormenorizar disposições previstas em uma lei, de modo a torná-la exequível e aplicável a situações concretas.

Os órgãos e as entidades<sup>2</sup> do Poder Executivo poderão propor ao Governador a elaboração de atos do processo legislativo, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, observadas as suas respectivas competências temáticas legais (vide art. 12 do Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021).

Da mesma forma, os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão editar atos normativos próprios, observada a forma e respectiva área de competência.

### **5.1 Atos do Processo Legislativo de Competência do Governador**

No âmbito do Poder Executivo estadual, compreende-se como atos de processo legislativo de competência do Governador:

---

<sup>2</sup> As entidades da Administração Pública indireta farão a proposta de ato do processo legislativo ou de decreto normativo-regulamentar por intermédio das secretarias às quais estejam vinculadas, podendo apresentar diretamente ao Governador a proposta de decreto de efeito concreto, nos termos da legislação aplicável ao ato.



- a.** elaboração e encaminhamento de Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- b.** elaboração e encaminhamento de proposta de emenda à Constituição;
- c.** elaboração e encaminhamento de projeto de lei complementar e lei ordinária;
- d.** solicitação e encaminhamento de delegação legislativa, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado;
- e.** elaboração e edição de lei delegada, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado;
- f.** sanção e promulgação de proposição de lei;
- g.** veto de proposição de lei;

### **5.1.1 Orientações gerais sobre as espécies de atos de processo legislativo**

Neste tópico serão abordadas algumas diretrizes gerais sobre a elaboração dos principais atos de processo legislativo de competência do Governador e que poderão a ele ser propostos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Em conformidade com os incisos V e XI do art. 90 da Constituição do Estado, a proposta de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar e de lei ordinária de iniciativa legislativa do Governador serão instruídos e analisados nos termos dos arts. 13 a 17 do Decreto nº 48.333, de 2021.

#### **5.1.1.1 Proposta de Emenda à Constituição**

É o ato normativo resultante de processo legislativo especial pelo qual se altera o texto (originário ou reformado) da Constituição, pelo acréscimo, modificação ou supressão de seu conteúdo.

O instrumento legislativo cabível na fase de elaboração será a Proposta de Emenda à Constituição – PEC, que, sendo de iniciativa do Governador, seguirá para a Assembleia Legislativa por meio de Mensagem.

**Importante!**

**a.** A PEC possui trâmite especial e só será considerada aprovada se obtiver, em dois turnos, aprovação de três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

**b.** A Emenda à Constituição é promulgada pela Mesa da Assembleia.

Partes da proposta de Emenda à Constituição

- ✓ Epígrafe;
- ✓ Ementa;
- ✓ Texto Normativo;
- ✓ Cláusula de Vigência.

### **Exemplo:**

#### Proposta de Emenda à Constituição

Altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º – A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 – (...)

XIV – (...)

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

(...)

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público.

(...)

#### **5.1.1.2 Projeto de Lei Complementar**

A lei complementar é o ato normativo que, dispondo sobre matéria expressamente prevista na Constituição (reserva constitucional de lei complementar), tem por finalidade regulamentar, de modo pormenorizado, os dispositivos constitucionais que demandam a edição de normas jurídicas.

Para conferir maior estabilidade e rigidez à matéria, o quórum para aprovação no processo legislativo é de maioria absoluta.

O instrumento legislativo cabível na fase de elaboração será o projeto de lei complementar, que, sendo de iniciativa do Governador, seguirá para a Assembleia Legislativa por meio de Mensagem.

### **Partes do projeto de Lei Complementar**

- ✓ Epígrafe;
- ✓ Ementa;
- ✓ Texto Normativo;
- ✓ Cláusula de Vigência.

## Exemplo:

Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### DAS ALTERAÇÕES DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS ALTERAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### Seção I

Das alterações do regime próprio de previdência social

Art. 1º – A ementa da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

### 5.1.1.3 Projeto de Lei Ordinária

A lei ordinária é o ato normativo que tem por finalidade regulamentar, de modo pormenorizado, os dispositivos constitucionais e ordinários que demandam a edição de lei, mas com conteúdo residual ao da lei complementar.

Embora as leis sejam definidas, normalmente, pela generalidade (impessoalidade e abstração), muitas vezes a lei ordinária é destinada à disciplina de normas singulares, pelo que se denominam “leis formais” ou “atos normativos de efeitos concretos”.

Exemplos de leis formais:

- lei orçamentária anual (art. 157 da Constituição do Estado);
- leis que autorizam a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações (incisos I e II do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado).

O instrumento legislativo cabível na fase de elaboração será o projeto de lei, que, sendo de iniciativa do Governador, seguirá para a Assembleia Legislativa por meio de Mensagem.

#### **Importante!**

- a.** No âmbito do processo legislativo, o instrumento que servirá para aditar, modificar, substituir ou suprimir uma proposta principal é a emenda ao projeto de lei, que, sendo de autoria do Governador, será encaminhada à Assembleia Legislativa acompanhada de mensagem.
- b.** A emenda que pretende substituir integralmente o texto de uma proposição denomina-se substitutivo e tem a estrutura da proposição que pretende substituir.

#### **Partes do projeto de Lei Complementar**

- ✓ Epígrafe;
- ✓ Ementa;
- ✓ Texto Normativo;
- ✓ Cláusula de Vigência.

## Exemplo:

Projeto de Lei

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

- I – Anexo I, de Metas Fiscais;
- II – Anexo II, de Riscos Fiscais;
- III – Anexo III, de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

(...)

#### **5.1.1.4 Lei Delegada**

A lei delegada é o ato normativo que, mediante delegação do Poder Legislativo, é elaborado pelo Poder Executivo e editado pelo Governador.

A delegação ao Chefe do Poder Executivo terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. Aplicam-se à lei delegada os mesmos padrões de forma da lei ordinária (art. 72 da Constituição do Estado).

#### **Importante!**

- a.** A lei delegada se introduz no sistema jurídico na qualidade de lei ordinária, no mesmo nível de eficácia hierárquica.
- b.** O pedido de delegação será feito mediante o encaminhamento de Mensagem do Governador à Assembleia Legislativa.
- c.** De acordo com a Constituição do Estado, não podem ser objeto de delegação:
  - iv.** os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa;
  - v.** a matéria reservada à lei complementar e legislação sobre:
    - 1.** organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, carreira e garantia de seus membros; e
    - 2.** planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

#### **Partes da Lei Delegada**

- ✓ Epígrafe;
- ✓ Ementa;
- ✓ Preâmbulo;
- ✓ Texto normativo;
- ✓ Cláusula de vigência;
- ✓ Fecho do ato normativo.



**Exemplo:**

LEI DELEGADA Nº 174, DE 26 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre o grupo de direção e assessoramento do quadro geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Administração direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

CAPÍTULO I  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 1º – Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, denominado DAD, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

§ 1º – Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o *caput* os cargos constantes nos Quadros Específicos de que tratam os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004; o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975; o art. 1º da Lei 6.499, de 4 de dezembro de 1974, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos integrantes do Quadro do Tesouro Estadual, constantes dos Anexos VIII e IX desta Lei Delegada, respectivamente.

(...)

### **5.1.1.5 Sanção e veto**

Compete ao Governador sancionar ou vetar proposições de lei, total ou parcialmente, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 90 da Constituição do Estado.

Neste caso, os titulares ou adjuntos dos órgãos e entidades poderão apresentar considerações sobre o mérito, a oportunidade e a conveniência da proposição, conforme prazo e procedimento fixado pelo Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021, e observadas a urgência, complexidade ou transversalidade da matéria.

## **5.2 Decreto normativo-regulamentar**

O decreto regulamentar é o ato de competência dos Chefes dos Poderes Executivos que se qualifica como ato normativo secundário, impessoal, abstrato e editado para dispor sobre a execução de lei.

É vedado ao decreto regulamentar:

- a.** ampliar ou reduzir o âmbito de aplicação da lei a ser regulamentada,
- b.** versar sobre tema alheio ao objeto da lei a ser regulamentada e
- c.** positivar direito, dever, obrigação, proibição ou sanção não previstos na lei a ser regulamentada.

### **Partes do Decreto normativo-regulamentar**

- ✓ Epígrafe;
- ✓ Ementa;
- ✓ Preâmbulo;
- ✓ Texto normativo;
- ✓ Cláusula de vigência;
- ✓ Fecho do ato normativo.

**Exemplo:**

DECRETO Nº 48.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto.

Art. 2º – O disposto neste decreto aplica-se a:

(...)

### **5.3 Decreto de efeito concreto**

O decreto de efeito concreto é o ato de competência dos Chefes dos Poderes Executivos que se qualifica como ato administrativo em sentido material e formal e contém objeto, destinatário, motivação e finalidade determinados e em conformidade com previsão legal, incidindo sobre a relação ou a situação jurídica concreta e nele especificada.

#### **Partes do Decreto de efeito concreto**

- ✓ Epígrafe;
- ✓ Ementa;
- ✓ Preâmbulo;
- ✓ Texto normativo;
- ✓ Cláusula de vigência;
- ✓ Fecho do ato normativo.

**Exemplo:**

DECRETO NE Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Paracatu, de 7,97 kV, do Sistema Cemig, no Município de Paracatu.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado no Município de Paracatu, compreendido dentro de uma faixa com largura de 15 m, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o *caput* se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Paracatu, de 7,97 kV, do Sistema Cemig, no Município de Paracatu.

(...)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Manual de Redação da Presidência da República**. Presidente da República. Casa Civil. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Foster Júnior [et al.] – 3ª ed. rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm) >. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em <  
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=consolidado#texto> >. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004**. Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado. Disponível em <  
[https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=78&comp=&ano=2004&aba=js\\_textoAtualizado#texto](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=78&comp=&ano=2004&aba=js_textoAtualizado#texto) >. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 48.333, de 31 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em <  
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=48333&comp=&ano=2021> >. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de Redação Oficial**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gérias, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de Redação Parlamentar**. Coordenação: Antônio Barbosa da Silveira]. – 3. Ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013.

## **ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 9 DE JULHO DE 2004.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único – As disposições desta lei complementar aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções da Assembléia Legislativa, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º – As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1947.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Elaboração das Leis**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 3º – Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I – cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II – a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V – o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI – a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

## Seção II

### Da Estruturação

Art. 4º – São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º – O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I – a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II – a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III – o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: “O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:”.

§ 2º – O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I – os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II – na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;



III – os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º – O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a Inconfidência Mineira e desde a Independência do Brasil, contados a partir de 1789 e de 1822, respectivamente, seguida da assinatura da autoridade competente.

### Seção III Da Articulação

Art. 5º – A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º – O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único – Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I – o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no “*caput*” do artigo;

II – os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao “*caput*” do artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º – A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I – o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II – o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único – Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

### Seção IV Da Redação

Art. 8º – A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º – São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I – no que se refere à concisão:

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;

b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II – no que se refere à simplicidade:

a) dar preferência às orações na ordem direta;

b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III – no que se refere à uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;

b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais ou regionais;

c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;

d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV – no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;

b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10 – A reprodução de dispositivo da Constituição da República ou da Constituição do Estado em lei estadual somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11 – A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

## Seção V Da Padronização

Art. 12 – Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I – a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II – a ementa será alinhada à direita;

III – os artigos serão indicados pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV – os parágrafos serão indicados pelo sinal “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão “Parágrafo único”;

V – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;

VI – os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII – os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX – a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

### CAPÍTULO III

#### Da Alteração das Leis

Art. 13 – A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I – atribuição de nova redação a dispositivos;

II – acréscimo de dispositivos;

III – revogação de dispositivos.

Parágrafo único – Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do “*caput*” deste artigo.

Art. 14 – Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 15 – É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º – No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º – Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 – É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado ou cuja execução tenha sido suspensa pela Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XXIX do art. 62 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no “caput” será seguido de expressão que designe o caso correspondente.

## CAPÍTULO IV

### Da Consolidação das Leis

Art. 17 – Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis estaduais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único – A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I – atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação estadual;

II – sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 – Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 17, a Assembléia Legislativa e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis estaduais, acessível à população por meio da internet.

§ 1º – O banco conterà, nos termos definidos em regulamento próprio:

I – o texto atualizado da Constituição do Estado e das leis estaduais;

II – o texto original das leis alteradas;

III – as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;

IV – a organização temática da legislação estadual.

§ 2º – A atualização dos textos das leis estaduais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 – As ações destinadas à sistematização das leis, a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 17, ficarão a cargo de Grupo Coordenador a ser constituído conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo e integrado por um representante de cada um desses Poderes, e igual número de suplentes, ao qual caberá:

I – selecionar matérias a serem objeto de sistematização;

II – constituir, em função das matérias selecionadas, grupos de trabalho para proceder a estudo técnico preliminar e, se for o caso, elaborar anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação.

§ 1º – Quando a matéria a ser consolidada for da competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, os respectivos titulares indicarão representantes para participar dos grupos de trabalho previstos no inciso II do “*caput*” deste artigo, assegurada a paridade na representação.

§ 2º – O anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação a que se refere o inciso II do “*caput*” deste artigo será encaminhado, por intermédio do Grupo Coordenador, ao Chefe do Poder que detenha a prerrogativa de iniciativa da matéria, ou, atendida a mesma condição, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

Art. 20 – Para facilitar a aplicação desta lei, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a aproximação, o intercâmbio e a cooperação técnica entre servidores dos dois Poderes.

Art. 21 – (Vetado).

Art. 22 – (Vetado).

Art. 23 – Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2004.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

José Bonifácio Borges de Andrada

## **ANEXO II - DECRETO Nº 48.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DECRETO Nº 48.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto.

Art. 2º – O disposto neste decreto aplica-se a:

- I – elaboração de proposta de emenda à Constituição;
- II – elaboração de projeto de lei complementar e lei ordinária;
- III – solicitação de delegação legislativa, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado;

IV – elaboração e edição de lei delegada, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado;

V – sanção e promulgação de proposição de lei;

VI – veto de proposição de lei;

VII – elaboração e edição de decreto normativo-regulamentar;

VIII – elaboração e edição de decreto de efeito concreto.

§ 1º – Para fins deste decreto, conceitua-se:

I – decreto normativo-regulamentar: ato de competência do Chefe do Poder Executivo que se qualifica como ato normativo secundário, impessoal, abstrato e editado para dispor sobre a execução de lei;

II – decreto de efeito concreto: ato de competência do Chefe do Poder Executivo que se qualifica como ato administrativo em sentido material e formal e contém objeto, destinatário, motivação e finalidade determinados e em conformidade com previsão legal, incidindo sobre a relação ou a situação jurídica concreta e nele especificada.

§ 2º – O disposto neste decreto poderá ser aplicado aos processos de elaboração de outros atos normativos da Administração Pública direta e indireta, no que couber.

## CAPÍTULO II

### ELABORAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR, DE DECRETO NORMATIVO-REGULAMENTAR E DE DECRETO DE EFEITO CONCRETO

Art. 3º – A elaboração de ato do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto observará os princípios e as regras do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004.

Art. 4º – A estrutura e a forma de redação dos atos a que se refere o art. 2º observarão as normas previstas na Lei Complementar nº 78, de 2004, e as diretrizes do Manual de Redação de Técnica Legislativa do Poder Executivo – Manual de Redação.

§ 1º – Compete à Consultoria Técnico-Legislativa – CTL a edição e atualização do Manual de Redação e a sua disponibilização no sítio eletrônico oficial <<http://www.ctl.mg.gov.br>>.

§ 2º – O Manual de Redação conterá normas de técnica legislativa aplicáveis a resolução, portaria, instrução normativa, ordem de serviço e atos normativos congêneres com a



finalidade de auxiliar na uniformização da redação e da forma dos atos normativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º – Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 2004, o ato normativo legislado constitui-se de:

I – cabeçalho, que se compõe de epígrafe, ementa e preâmbulo;

II – texto normativo;

III – fecho.

§ 1º – A estrutura do decreto normativo-regulamentar e do decreto de efeito concreto conterá os elementos constitutivos de que tratam os incisos I a III.

§ 2º – O preâmbulo dos decretos de que trata o § 1º adotará a fórmula básica “O Governador do Estado de Minas Gerais”, em negrito com todas as letras maiúsculas, seguida de vírgula e da fundamentação constitucional e legal, seguido do termo “Decreta”, em negrito com todas as letras maiúsculas, seguido de dois pontos.

Art. 6º – A articulação, organização, redação e padronização dos atos de que trata este decreto observarão o disposto no Capítulo II, Seções III, IV e V da Lei Complementar nº 78, de 2004.

Art. 7º – As leis complementares, ordinárias e delegadas serão sequencialmente numeradas, mantendo-se a respectiva série iniciada no ano de 1947.

Art. 8º – Os decretos serão numerados:

I – de forma sequencial e em continuidade aos já existentes, quando se tratar de decreto normativo-regulamentar;

II – de forma sequencial, antecédidos das letras “NE” – Numeração Especial, quando se tratar de decreto de efeito concreto, qualificando-se, nessa hipótese, como ato administrativo.

Parágrafo único – A numeração dos decretos de que trata o inciso II terá início no primeiro dia e término no último dia do ano, reiniciando-se a cada ano.

Art. 9º – A fixação da data de vigência dos atos de que trata este decreto observará o disposto no inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, e sua contagem se fará nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 10 – A alteração de decreto normativo-regulamentar ou de decreto de efeito concreto observará o disposto no Capítulo III da Lei Complementar nº 78, de 2004.

Art. 11 – A consolidação e racionalização de decreto normativo-regulamentar observará, no que couber, o disposto no Capítulo IV da Lei Complementar nº 78, de 2004, e resolução conjunta da Consultoria Técnico-Legislativa e da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Parágrafo único – No exercício de suas competências normativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão observar as orientações a que se refere o *caput*.

### CAPÍTULO III

#### TRAMITAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR, DE DECRETO NORMATIVO-REGULAMENTAR E DE DECRETO DE EFEITO CONCRETO

##### Seção I

##### Órgãos e Entidades Proponentes

Art. 12 – Os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão propor ao Governador a elaboração de atos do processo legislativo, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, observadas as suas respectivas competências temáticas legais, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Parágrafo único – As entidades da Administração Pública indireta farão a proposta de ato do processo legislativo ou de decreto normativo-regulamentar por intermédio das secretarias às quais estejam vinculadas, podendo apresentar diretamente ao Governador a proposta de decreto de efeito concreto, nos termos da legislação aplicável ao ato.

##### Seção II

##### Instrução e Análise da Proposta

Art. 13 – São documentos indispensáveis à instrução da proposta de atos de que trata este decreto:

I – exposição de motivos assinada pelo titular do órgão ou da entidade proponente, nos termos do Anexo;

II – manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do proponente ou da AGE;

III – minuta do ato proposto, em meio eletrônico editável;

IV – manifestação de todos os titulares dos órgãos e das entidades com competências afetas à matéria do ato proposto, com considerações de mérito, conveniência e oportunidade da proposta;

V – análise prévia de impacto legislativo ou de impacto regulatório nas seguintes hipóteses:

a) quando a proposta de edição, alteração ou revogação de ato gerar despesa direta ou indireta, diminuição de receita ou tratar de matéria tributária, situações em que o órgão proponente deverá apresentar relatório que comprove a observância dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) quando a proposta de edição, alteração ou revogação de ato incidir sobre atividade econômica ou for de interesse geral de usuários ou prestadores de serviços públicos;

c) quando a proposta de edição, alteração ou revogação de ato for sugerida por órgão competente para analisar o impacto regulatório, nos termos de decreto específico.

§ 1º – A regularidade da instrução do processo e de seu saneamento cabem ao órgão ou à entidade demandante.

§ 2º – A CTL não processará ou concluirá a proposta que não estiver instruída dos documentos listados nos incisos do *caput*, devidamente assinados pelas autoridades competentes, sob pena de suspensão do processo ou de sua devolução ao órgão ou à entidade de origem.

§ 3º – Em casos excepcionais, a CTL poderá considerar a equivalência, substituição ou supressão de documentos de que trata o *caput*.

§ 4º – Por solicitação do Governador ou do órgão proponente, a CTL poderá realizar consulta pública para fins de elaboração dos atos de que trata este decreto.

Art. 14 – A análise da proposta dos atos de que trata este decreto ocorrerá no prazo de até dez dias corridos.

§ 1º – O prazo de que trata o *caput* poderá ser reduzido ou ampliado pela CTL para atender às necessidades do Poder Executivo, em razão de urgência, de complexidade ou de transversalidade da matéria.

§ 2º – O prazo de análise estabelecido no *caput* ficará suspenso quando a CTL solicitar diligências necessárias à análise da proposta.

Art. 15 – A CTL, em complementação às informações a ela encaminhadas, poderá solicitar:

I – a realização de reuniões ou de diligências ao proponente ou a outros órgãos e entidades afetos à matéria, em prazo a ser fixado de acordo com a complexidade ou transversalidade do processo;

II – a manifestação de órgãos e entidades do Poder Executivo afetos à matéria por meio de parecer técnico, relatório, informações, avaliação de impacto legislativo ou regulatório ou tomada de decisão, em prazo de até cinco dias úteis ou a ser fixado de acordo com a complexidade ou transversalidade do processo.

Parágrafo único – A ausência de resposta dentro do prazo estabelecido no *caput* implicará em concordância tácita do proponente com a proposta de ato sugerida pela CTL ou em conformidade com as orientações jurídicas da AGE.

Art. 16 – Em conformidade com as diretrizes e decisões de Governo, as orientações jurídicas da AGE e o disposto no art. 14 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, a nota técnica da CTL sobre a proposta de ato indicará:

I – dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade do ato;

II – impactos do ato sobre normas legisladas e regulamentares em vigor;

III – controvérsias formais e de mérito do ato, quando relevantes;

IV – síntese das questões de mérito do ato apresentadas pelos órgãos e entidades manifestantes;

V – considerações sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do ato, em articulação com a AGE, e sobre a sua adequação à técnica legislativa.

§ 1º – A CTL promoverá a articulação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para compatibilizar as considerações técnicas e de mérito feitas pelos interessados e promover os ajustes técnicos que se fizerem necessários nas propostas de atos a serem encaminhadas ao Governador.

§ 2º – Havendo dúvida ou questionamento quanto à orientação jurídica defendida por parecer de que trata o inciso II do art. 13, o processo poderá ser promovido à AGE, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 23.304, de 2019, e em conformidade com as normas e orientações de tramitação da AGE.

Art. 17 – A proposta de ato que seja considerada inconstitucional ou ilegal, administrativamente inconveniente ou inoportuna ou que não esteja devidamente instruída nos termos deste decreto será devolvida ao proponente e encerrada no âmbito da CTL.

Parágrafo único – A devolução do processo ao órgão ou à entidade de origem e o seu arquivamento no âmbito da CTL não impedem que o titular do órgão ou da entidade de

origem reinicie a sua tramitação, desde que superadas as causas que o tornaram anteriormente prejudicado.

### Seção III

#### Atos do Processo Legislativo, do Decreto Normativo-Regulamentar e do Decreto de Efeito Concreto

##### Subseção I

##### Projeto de Ato Legislativo

Art. 18 – Em conformidade com os incisos V e XI do art. 90 da Constituição do Estado, a proposta de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar e de lei ordinária de iniciativa legislativa do Governador serão instruídos e analisados nos termos dos arts. 13 a 17 deste decreto.

Parágrafo único – Para fins de instrução do projeto de ato legislativo, a CTL poderá solicitar informação ou manifestação de outros Poderes, órgãos e entidades do Estado.

Art. 19 – Compete à CTL subsidiar o Governador na elaboração de mensagem a ser encaminhada ao Poder Legislativo, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei nº 23.304, de 2019.

Art. 20 – A solicitação de delegação legislativa e a elaboração e edição de lei delegada serão reguladas por este decreto, observado o disposto no art. 72 da Constituição do Estado.

##### Subseção II

##### Decreto Normativo-Regulamentar e Decreto de Efeito Concreto

Art. 21 – Em conformidade com a parte final do inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, o decreto normativo-regulamentar não poderá:

- I – ampliar ou reduzir o âmbito de aplicação da lei regulamentada;
- II – versar sobre tema alheio ao objeto da lei regulamentada;
- III – positivizar direito, dever, obrigação, proibição ou sanção não previstos na lei regulamentada.

Art. 22 – Em conformidade com a parte final do inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, o decreto de efeito concreto dará aplicação a dispositivo legal e incidirá na relação ou na situação jurídica concreta que nele estiver especificada.

Art. 23 – A instrução do decreto normativo-regulamentar e do decreto de efeito concreto observará o disposto nos arts. 13 a 17 no que couber.

### Subseção III

#### Sanção e Veto de Proposição de Lei

Art. 24 – Para fins de sanção ou veto, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 90 da Constituição do Estado, a proposição de lei de que trata o art. 70 da Constituição do Estado será instruída com manifestação técnica da CTL para a análise do Governador.

Art. 25 – A CTL e a Secretaria de Estado de Governo – Segov poderão solicitar, com prioridade de atendimento, manifestação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo com competências afetas às proposições de lei.

§ 1º – Compete exclusivamente aos titulares ou adjuntos dos órgãos e das entidades apresentarem considerações sobre o mérito, a oportunidade e a conveniência da proposição, no prazo de até cinco dias úteis, sendo facultada à CTL a indicação de prazo inferior para atender a necessidade, urgência, complexidade ou transversalidade da matéria.

§ 2º – Para fins de instrução da proposição de lei, a CTL poderá solicitar informação ou manifestação de outros Poderes, órgãos e entidades do Estado, com a indicação do prazo constitucional de sanção do Governador.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O ato de que trata este decreto que for publicado com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único – A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Art. 27 – O ato de que trata este decreto que for publicado com erro material será objeto de retificação.

§ 1º – A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o erro material.

§ 2º – A retificação de ato, quando necessária, será instruída com pedido formulado pelo titular do órgão ou da entidade originariamente proponente.

Art. 28 – A CTL poderá expedir normas complementares para fiel execução deste decreto.

Art. 29 – Fica revogado o Decreto nº 47.065, de 20 de outubro de 2016.

Art. 30 – Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

## ANEXO

(a que se refere o inciso I do art. 13 do Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021)

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO PROPOSTO</b>	
1.1. Tipo de ato (emenda à constituição, lei ou decreto):	
1.2. Ementa:	
<b>2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE</b>	
<b>Documento</b>	<b>Número de identificação do documento:</b>
<input type="checkbox"/> Manifestação técnica	
<input type="checkbox"/> Minuta em formato editável	
<input type="checkbox"/> Nota Jurídica	
2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão ou entidade do Estado? Quais?	
2.2. Na hipótese afirmativa ao tópico 2.1., quais órgãos e entidades já se manifestaram?	
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA</b>	
3.1. Discorra sobre o problema ou a situação que justifica a edição ou proposição do ato e demonstre objetivamente (i) a sua relevância e imprescindibilidade, (ii) seus impactos no sistema normativo, na sociedade e na economia (se mensuráveis) e os (iii) objetivos a serem alcançados com a edição do ato.	
Observação: a resposta ao item 3.1. deve manter aderência com a resposta a ser apresentada ao item 5.6.	
3.2. Quem são os destinatários do ato proposto?	
3.3. Quais são as estratégias e o prazo para a implementação das medidas previstas no ato?	

<b>4. ASPECTOS LEGAIS</b>
4.1 Qual é a legislação que disciplina a matéria? Especifique normas estaduais e, se aplicáveis, normas federais, municipais e internacionais.
4.2. Quais normas jurídicas já existentes serão afetadas pelo ato proposto (normas constitucionais, leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, ordens de serviço etc.)?
4.3. Há projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa ou no Congresso Nacional com conteúdo afeto à matéria? Especifique.
<b>5. IMPACTOS DA PROPOSTA</b>
5.1. O Estado dispõe de recursos logístico-estruturais, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?
5.2. Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, indique a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.
5.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)?
5.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?
5.5. Qual órgão/unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato?
5.6. Na hipótese de existência de ato regulador da mesma matéria e que ainda esteja em vigor, quais foram seus impactos social e econômico até esta data (se mensuráveis)? E o que justifica a sua alteração ou revogação total ou parcial pela presente proposta? (a resposta ao item 5.6. deve manter aderência com a resposta apresentada ao item 3.1.)
<b>INFORMAÇÕES PARA CONTATO</b>
Especifique o(s) servidor(es) responsáveis pela interlocução com a CTL a respeito do ato proposto:
<b>Nome:</b>
<b>Contato institucional:</b>

(local e data de elaboração da exposição de motivos)

(assinatura do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou entidade)